



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL
DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$14.137.323,41
Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA
Réu(s): • ESTE JUIZOx

1.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** ajuizado por **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA**, qualificado nos autos, em **10/12/2021**.

Os pedidos iniciais vieram instruídos com a documentação anexada às seqs. 1.2/1.31.

À seq. 16, foi indeferido o pleito emergencial aforado pela parte, nomeando o Sr. **Perito Clybas Correa Rocha Neto** para proceder a constatação prévia “*das reais condições de funcionamento da empresa autora e (...) análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional*”.

A Recuperanda emendou a inicial à seq. 23, trazendo documentos.

O Laudo Pericial de Constatação Prévia foi apresentado à seq. 24.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido à seq. 26.1, em 21/12/2021.

O pleito emergencial formulado por IRMÃOS MUFFATO S.A à seq. 29, não foi conhecido pela decisão de seq. 54.

Nomeou-se, para o exercício da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, a pessoa jurídica **C. Correa Rocha Neto – Consultoria e Contabilidade**, na pessoa de seu representante legal **Clybas Correa Rocha Neto**, que firmou **termo de compromisso à seq. 43.1**.

O **stay period**, de 180 (cento e oitenta dias), teve início em 21/12/2021.

À seq. 52, o ESTADO DO PARANÁ compareceu aos autos requerendo seja eventual concessão do Plano de Recuperação Judicial condicionada ao parcelamento de seus créditos.

O **Termo de Compromisso** foi retificado às seqs. 115 e 124, corrigindo-se o nome da pessoa jurídica para **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA** (CNPJ 27.652.936/0001-53).



A Recuperanda tornou aos autos à seq. 117, para juntar o Quadro Geral de Credores retificado e minuta do Edital para publicação.

O **edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, foi juntado à seq. 122.1 e publicado em 17/02/2022 (seq. 139.1).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentou proposta de honorários à seq. 136.

À seq. 138.1, requereu a Recuperanda a imediata restituição dos valores debitados de suas contas bancárias referentes aos créditos de titularidade do BANCO SAFRA S/A (contratos 153002241, 153312324 e 153200909), BANCO SANTANDER BRASIL S/A (cheque especial da conta corrente 130002217, Ag. 4569) e COOPERATIVA SICREDI (CDB C02430974-1), destacando a ilegalidade das amortizações.

Através da decisão de seq. 156, o Juízo:

a) deferiu parcialmente o pleito formulado à seq. 138, determinando que as instituições financeiras BANCO SANTANDER, BRASIL S/A e COOPERATIVA SICREDI devolvessem os valores descontados nas contas bancárias da Recuperanda (Conta 130002217, Ag. 4569 – Banco Santander e Conta 02525-6, Ag. 0723 – Cooperativa SICREDI), abstendo-se de promover novas amortizações de créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

b) **homologou a proposta de honorários apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL à seq. 136** (*proposta de honorários da administração judicial na ordem de 3,77% dos créditos submetidos à recuperação judicial, no total de R\$ 550.000,00, com pagamentos mensais, a valores do presente mês, pelo período de 34 meses, conforme tabela progressiva apresentada na seq. 136.1*).

O **Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda à seq. 175**.

À seq. 182.1, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informou ter dado cumprimento às disposições do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, com o envio de e-mail aos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Os Embargos de Declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP à seq. 184 foram conhecidos e parcialmente acolhidos à seq. 215, para “*indeferir o pedido de devolução dos valores descontados pela Cooperativa SICREDI, reformando o item 1.1 da decisão de seq. 156.1*”. À ocasião, o Juízo condenou a Recuperanda a pagar à embargante o valor de R\$ 38.283,82, a título de multa por litigância de má-fé.

À seq. 196 foi expedido **Edital de aviso aos credores da juntada do Plano de Recuperação Judicial**, devidamente publicado em 25/03/2022 (seq. 201.1).



Através da decisão de seq. 230.1, em vista da “*incorreção do edital que alude o art. 52, §1º, da LFR*”, foi determinada a intimação da Recuperanda para apresentar nova minuta do Edital contendo a relação de credores.

A minuta do **Edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF** foi apresentada à seq. 252.3 e publicada na seq. 268.1.

Às seqs. 249 (e 388) e 250 (e 387), o ITAÚ UNIBANCO S.A e o BANCO SANTANDER S/A apresentaram **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**.

À seq. 264, o BANCO SANTANDER S.A informou ter restituído os valores descontados, em atenção à determinação judicial de seq. 156.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP apresentou **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial** à seq. 280. O BANCO SAFRA S/A o fez à seq. 281, e a CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA à seq. 286.

Através das decisões de seqs. 302 e 304, foram decididos os pleitos formulados à seqs. 164, 206, 246, determinando-se que, “*como parte dos descontos realizados pela instituição financeira superaram o valor máximo garantido, deve o Banco Safra S/A, no prazo de 15 (quinze) dias após a preclusão desta decisão, promover a restituição de R\$ 5.646,71 (cinco mil, seiscientos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) (R\$ 5.246,70 + 400,01), amortizados de forma indevida das contas bancárias de titularidade da recuperanda*”.

Os declaratórios de seq. 322 foram acolhidos à seq. 357, para sanar erro material constante do item “1.1” da decisão de seq. 302.1, nos seguintes termos: “*Diante disso, como parte dos descontos realizados pela instituição financeira superaram o valor máximo garantido, deve o Banco Safra S/A, no prazo de 15 (quinze) dias após a preclusão desta decisão, promover a restituição de R\$ 1.586,33 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) (R\$ 400,01 + R\$ 1.186,32), amortizados de forma indevida das contas bancárias de titularidade da recuperanda*”.

A **lista de credores** de que trata o **art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005** foi apresentada à seq. 360, retificada à seq. 372 e publicada à seq. 385.1, em 30/06/2022.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL se manifestou sobre o Plano de Recuperação Judicial à seq. 366.

O BANCO BRADESCO apresentou **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial** à seq. 368.

O BANCO SAFRA promoveu a restituição dos valores descontados, em cumprimento à determinação judicial à seq. 381.2.



À seq. 398, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**.

À seq. 401 a Recuperanda informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de seq. 302, complementada à seq. 357.1.

Através da decisão de seq. 410.1, foi autorizado o levantamento de valores depositados nos autos.

À seq. 439, a ADMINISTRADORA JUDICIAL agendou datas para realização da Assembleia Geral de Credores.

À seq. 482.1, determinou o Juízo a **convocação da Assembleia Geral de Credores**, agendando 02 (duas) datas e adotando as providências necessárias às respectivas convocações.

Edital de convocação foi juntado à seq. 494.1 e publicado à seq. 503.1.

Alvará expedido em favor da Recuperanda à seq. 495.1.

A decisão de seq. 497.1 acolheu o pleito formulado pela Recuperanda à seq. 480.1, para ordenar o levantamento de toda contrição, efetuada via sistema SISBAJUD, ordenada nos autos de Execução Fiscal de nº 0013786-26.2021.8.16.0044, que supere a importância de R\$16.176,81.

Através da decisão de seq. 511.1, determinou-se a paralisação da ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD lançada nos autos de Execução Fiscal nº 0011825-89.2017.8.16.0044.

A UNIÃO veio aos autos à seq. 527, informando possuir créditos perante a Recuperanda.

O pleito de seq. 555, formulado por VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A, foi indeferido à seq. 558.

A **Ata da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores** foi juntada na seq. 567, não sendo a assembleia instalada por insuficiência de quórum.

Vê-se, à seq. 578, a **Ata da 2ª convocação e a lista de presença de credores e ouvintes da Assembleia Geral de Credores**, ocasião em que se decidiu pela suspensão do ato até o dia 25/01/2023, anuindo-se que sua continuidade ocorreria de forma integralmente virtual (seq. 578.1).

À seq. 633, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informou a plataforma virtual e a forma em que deveria ocorrer o cadastramento e o consequente acesso dos credores ao sistema virtual da AGC.

A **Ata da Assembleia Geral de Credores foi anexada à seq. 658**, informando-se a continuidade da solenidade para o dia 01/02/2023.

À seq. 680, a Recuperanda apresentou o **Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado no dia 01/02/2023**.



A **Ata da Assembleia Geral de Credores** realizada em continuidade no dia 01/02/2023 foi juntada à seq. 682, acompanhada da lista de presença dos credores e ouvintes, ocasião em que foi **aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado à seq. 680.**

À seq. 684, o BANCO SAFRA S/A, apontando a iliquidez e invalidade da proposta de pagamento, pugnou pela não homologação do plano.

O **Plano de Recuperação Judicial foi homologado através da decisão de seq. 687.1**, ocasião em que foi a Recuperanda dispensada da *“apresentação de certidão de regularidade do passivo tributário”*, estabelecendo-se que *“o período de supervisão judicial seja de 02 (dois) anos, a contar desta decisão, período condizente com o prazo acordado na cláusula 4.1 do plano de recuperação judicial para pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)”*.

Os embargos declaratórios opostos pelo BANCO BRADESCO S/A à seq. 702.1 foram rejeitados à seq. 748.

À seq. 720, a UNIÃO comunicou a interposição de Agravo de instrumento contra a decisão homologatória (AI 0017345-55.2023.8.16.0000). Também agravaram da decisão homologatória os credores MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A (AI 0018102-49.2023.8.16.0000 – seq. 745), BANCO SAFRA S/A (AI 0013969-61.2023.8.16.0000 – seq. 747), ESTADO DO PARANÁ (AI 0023236-57.2023.8.16.0000 – seq. 758) e BANCO BRADESCO S/A (AI 0026888-82.2023.8.16.0000 – seq. 762.1).

Às seqs. 746 e 747.1, comunicou o E. TJPR ter deferido, junto aos AI's 0017345-55.2023.8.16.0000 e 013969-61.2023.8.16.0000, interpostos, respectivamente, pela UNIÃO e pelo BANCO SAFRA S/A, **“o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar a decisão de homologação do plano de recuperação judicial da agravada”**.

Através da **decisão de seq. 748**, o Juízo, *“diante da atribuição de efeito suspensivo ao AI 0013969-61.2023.8.16.0000 (seq. 747.1)”*, **determinou que se aguardasse “o trânsito em julgado do expediente recursal para o cumprimento das determinações da decisão de seq. 687.1”**.

O pleito formulado pela Recuperanda à seq. 771 e reiterado à seq. 784, de suspensão da ordem de bloqueio exarada pelo Juízo de 18ª Vara Cível de São Paulo foi deferido à seq. 792, ocasião em que se determinou (a) a suspensão do *“bloqueio SISBAJUD determinado nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, inclusive a modalidade de repetição automática (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data em que o juízo paulista for cientificado desta decisão”*, (b) *“que a recuperanda, em 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da intimação referente a esta decisão, diligencie junto ao juízo paulista a fim de afastar a cobrança dos débitos concursais nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, já habilitados no bojo deste processo de recuperação judicial”* e que (c) *“dentro do prazo acima, deverá a recuperanda, ainda, contatar o Banco Safra S/A para fins de quitar ou renegociar o débito extraconcursal cobrado nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100”*.

À seq. 808, a Recuperanda afirmou estar adotando as diligências necessárias para negociar com o BANCO SAFRA S/A. Sobre a questão, manifestou-se o BANCO SAFRA S/A à seq. 812.



Vê-se: a) à seq. 817.3, cópia do v. acórdão proferido nos autos de AI 041513-58.2022.8.16.0000, que negou provimento ao inconformismo interposto pelo BANCO SAFRA S/A; b) cópia da decisão proferida no AI 0018102-49.2023.8.16.0000, que homologou a desistência do recurso interposto por MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A; c) à seq. 928.2, cópia do v. acórdão proferido nos autos de AI 026888-82.2023.8.16.0000, que negou provimento ao inconformismo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A; d) à seq. 1007.2, cópia do v. acórdão proferido nos autos de AI 023236-57.2023.8.16.0000, que negou provimento ao inconformismo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ.

O ESTADO DO PARANÁ veio aos autos à seq. 950, informando as opções de parcelamento disponíveis à Recuperanda.

À seq. 959.1, requereu a UNIÃO a apresentação, pela Recuperanda, das respectivas certidões de regularidade fiscal.

Através da peça de seq. 982, a Recuperanda requereu seja “a União – Fazenda Nacional intimada para que promova a migração de todos os débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de viabilizar o processo de negociação e equalização do passivo fiscal federal”. À seq. 987, destacou a UNIÃO que deve a “recuperanda a efetuar o pedido o quanto antes, através do portal Regularize da PGFN, mencionando no pedido a existência dos débitos perante a Receita e o interesse na inclusão destes débitos na negociação, caso já tenham sido encaminhados à PGFN”.

Através da peça de seq. 991, comunicou a Recuperanda que “procedeu ao pedido administrativo de migração dos débitos inscritos perante a RFBR, conforme protocolo 02591832932660, ainda pendente de análise”. Acrescentou, à ocasião, que os créditos “já deveriam estar sob administração da PGFN, pois ‘a Receita Federal deve encaminhar os débitos fiscais exigíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional em até 90 (noventa) dias, conforme estabelecido pela Portaria MF n.º 447/2018, para que possam ser registrados como dívida ativa’. Assim, tão logo haja a migração, ainda conforme a manifestação mencionada, a Recuperanda dará ingresso ao pedido de Transação Individual, reportando o fato aos presentes autos”. Ao final, aduziu que “está ciente do passivo tributário federal em aberto, pelo que este será equalizado mediante adesão à Transação Individual junto à União, oportunidade em que utilizará prejuízo fiscal, nos termos da Portaria PGFN n.º 6757, de 29 de julho de 2022”.

À seq. 1002, o leiloeiro designado informou o agendamento de leilão de bem imóvel junto aos autos de Execução Fiscal sob n.º 0002042-68.2020.8.16.0044.

A UNIÃO tornou aos autos à seq. 1004, pugnando pela intimação da Recuperanda para que apresente a competente certidão de regularidade fiscal.

À seq. 1012.1, a Recuperanda informou ter interposto o AI de n.º 0093533-55.2024.8.16.0000, buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do leilão agendado nos autos Execução Fiscal 0002042-68.2020.8.16.0044 (ofício à seq. 1002.1). À seq. 1015, acrescentou a Recuperanda ter obtido o efeito suspensivo requerido, para que os atos expropriatórios e, conseqüentemente, o leilão



do imóvel de matrícula nº 19.812, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, fossem suspensos.

Através da manifestação de seq. 1022, a ADMINISTRADORA JUDICIAL requereu a fixação de *“honorários complementares no importe mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, contados a partir da data de encerramento dos pagamentos inicialmente homologados (12/2024), concernentes ao exercício de seu múnus a frente deste feito, conforme especificado acima, a fim de que possa ser devidamente recompensado pelos laboriosos trabalhos que continuarão a ser desempenhados neste processo de recuperação judicial”*.

Vê-se, às seqs. 1024 e 1114, os ofícios expedidos pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, para que se verifique a viabilidade da constrição efetuada naqueles autos.

À seq. 1028, a ADMINISTRADORA JUDICIAL se manifestou sobre os requerimentos de seq. 1004, 1024 e 1026.

À seq. 1031, a Recuperanda informou que *“o requerimento de transação está em vias de ser protocolado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”*.

Através da decisão de **seq. 1036, os autos foram remetidos a este Juízo por declinação de competência.**

À seq. 1046.1, a credora DARLENE SOUZA DOS SANTOS requereu a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista.

A UNIÃO tornou aos autos à seq. 1047, destacando que a Recuperanda ainda não adotou as providências necessárias à regularização de seus débitos.

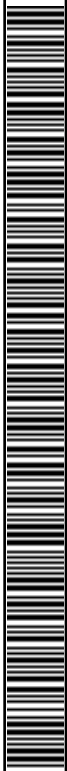
À seq. 1049.1, o ESTADO DO PARANÁ requereu a intimação da Recuperanda para que regularize seus débitos fiscais.

Através do despacho ordinatório de seq. 1.105, foi a ADMINISTRADORA JUDICIAL intimada a apresentar relatórios sobre o curso do feito.

À seq. 1111, a ADMINISTRADORA JUDICIAL requereu a fixação de honorários complementares, requerendo a juntada de relatório.

Vê-se, à **seq. 1112.1**, a juntada cópia do v. acórdão, precluso em 14/04/2025, proferido nos autos **AI 017345-55.2023.8.16.0000**, interpostos pela UNIÃO, onde foi dado *“parcial provimento do recurso de agravo de instrumento, apenas para reconhecer a exigibilidade da certidão de regularidade fiscal no tocante aos débitos tributários federais”*.

2.



Vê-se, às seqs. 30, 53, 64, 66, 67, 68, 77, 88, 120, 123, 137, 145, 165, 183, 188, 263, 320, 321, 389, 392, 406, 451, 461, 506, 553, 554, 560, 568, 570, 571, 572, 573, 574, 591, 611, 642, 643/644, 650, 685, 699, 700, 706, 711, 722, 725, 751, 752, 802, 917, 918, 986, 999, 1023, 1026, 1034 e 1.108, que diversos credores, interessados e advogados compareceram aos autos para requer: a) habilitação processual; b) habilitação de créditos; c) a juntada de procuração; d) a juntada de substabelecimentos; e) a apresentação de dados bancários para recebimento de valores. Verifica-se, também, a juntada de ofícios expedidos por Juízos outros, comunicando a existência de créditos perante a Recuperanda.

Em razão disso:

a) proceda a **Secretaria**:

a.1) a conferência de todos os requerimentos de habilitação processual, formalizando aqueles eventualmente pendentes;

a.2) a conferência das procurações e substabelecimentos acostados aos autos, regularizando eventuais falhas de cadastramento;

b) intime-se a Recuperanda para que tenha ciência de todos os dados bancários informados nos autos, a fim de que não se alegue desconhecimento;

c) **intimem-se os credores** que eventualmente tenham requerido a habilitação de seus créditos nestes autos principais ou se insurgido contra a listagem apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, para que o façam em autos apartados, na forma do art. 10 e §§ da Lei nº 11.101/2005. Para a mesma finalidade, intime-se a credora DARLENE SOUZA DOS SANTOS (seq. 1046). Destaco que os pleitos dirigidos a estes autos, que visam a habilitação ou insurgência de créditos, não serão conhecidos;

d) **intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL** para que responda aos ofícios expedidos por Juízos outros, contantes da listagem acima, na forma do art. 22, inciso I, alínea “m”, se ainda pendente.

Ficam os **credores cientes**, ainda, de que, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado (mov. 680.3, cláusula 8.1), para que possam receber os seus créditos, **devem enviar os seus dados bancários** “por meio de carta com aviso de recebimento enviada às Recuperanda, ou por e-mail, com certificação digital, para recuperacaojudicial@caseirinho.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento”.

3.

Ciência à Recuperanda e à ADMINISTRADORA JUDICIAL das comunicações acostadas às seqs. 920, 925, 981, 996, 1016, 1082, 1083 e 1103/1104, em observância ao disposto no art. 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

4.



Seqs. 990, 995, 1019: oficie-se em resposta, informando que os créditos que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial podem ser normalmente executados pelo Juízo da causa, destacando-se, no entanto, que eventuais constrições devem ser comunicadas a este Juízo para os fins dos §§7º-A e 7º-B, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

5.

Sobre os ofícios de seq. 1024 e 1114, manifeste-se a **Recuperanda no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, ouvido a **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, **também em 10 (dez) dias**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, tornem-me.

6.

Sobre o contido à seq. 1049, manifeste-se a **Recuperanda no prazo de 10 (dez) dias**.

Também em **10 (dez) dias**, manifeste-se o **ESTADO DO PARANÁ, o MUNICÍPIO DE APUCARANA** (seq. 123) e a **Recuperanda** sobre eventual efeito expansivo da decisão proferida nos autos de AI sob nº AI 017345-55.2023.8.16.0000.

Após, ouvido a **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, **no prazo de 10 (dez) dias**, , e o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, tornem-me.

7.

Sobre a proposta de fixação de honorários complementares apresentada à seq. 1022 e 1111, manifestem-se em **05 (cinco) dias**:

a) a Recuperanda;

b) os credores cadastrados nos autos;

c) expeça-se publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em 05 (cinco) cinco dias sobre a proposta.

Após, ouvido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, façam os autos conclusos.

8.

Porque restou precluso o v. acórdão lavrado nos autos de AI sob nº 017345-55.2023.8.16.0000, **intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 60 (sessenta) dias**, cumpra o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, apresentando **certidão negativa de débitos tributários federais**.

9.



Sem prejuízo, intime-se a **ADMINISTRADORA JUDICIAL** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os relatórios observando ao ato intimatório de seq. 1105, vez que foi apresentado, até o momento, somente o quadro-resumo atualizado do andamento processual na seq. 1111.2:

“Art. 42. Quando do recebimento dos processos de falência e recuperação judicial, em razão da regionalização da Vara, deverá a Secretaria, antes da primeira conclusão dos autos:

IV - intimar o administrador judicial para que no prazo de um mês (contado na forma do art. 132, § 3º do Código Civil) apresente relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal (classes 108 e 129), e dos processos paralelos autônomos ou incidentais, inclusive indicando:

a) fases do processo principal já percorridas, estágio atual e principais movimentos do processo (número do sequencial e ato processual);

b) estágio de todos os incidentes vinculados ao processo principal;

c) estágio de todas as ações em que a recuperanda ou massa falida é parte.

§ 1º Os relatórios deverão apresentar, além das fases do processo até o estágio atual, um quadro-resumo atualizado do andamento processual, nos moldes dos Anexos desta Portaria.

§ 2º O administrador judicial deverá utilizar, quando viável, os padrões de relatórios contidos na Recomendação CNJ nº 83, de 19/08/2020, sem prejuízo da indicação das fases do processo já cumpridas até o estágio atual.

§ 3º Salvo deliberação em contrário nos autos, os relatórios mencionados neste artigo deverão ser atualizados a cada etapa ou fase processual, ou a cada três meses (se prazo diverso não constar em despacho ou decisão nos autos), o que primeiro ocorrer.”

10.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(s)

